



**ACÓRDÃO**  
**0000259-89.2010.5.04.0104 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**Órgão Julgador:** 3ª Turma

**Agravante:** WILSON SANTANA ANDRADE (SUCESSÃO DE) -  
Adv. Ailson de Moraes Andrade

**Agravante:** CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA - Adv. Cristiano  
Wachholz da Silva, Adv. Luiz Manoel Melo Cavalheiro

**Agravado:** OS MESMOS

**Agravado:** SOELMA MARINEZ MEYER - Adv. Danilo Eduardo  
Martino Mendes

**Agravado:** GOULART & BORGES LTDA. - Adv. Artur Luis Pereira  
Torres

**Origem:** 4ª Vara do Trabalho de Pelotas

**Prolator da  
Decisão:** Adriana Kunrath

**E M E N T A**

**PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO.** Caso em que no primeiro leilão o bem foi arrematado no percentual de 46% do valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal e, no segundo leilão, no percentual de 95%, restando configurado o preço vil na arrematação realizada no primeiro leilão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição de Cristiano Wachholz Silva. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da sucessão executada para determinar



**ACÓRDÃO**  
**0000259-89.2010.5.04.0104 AP**

**Fl. 2**

que seja anulado o segundo leilão, designada a realização de um terceiro leilão, com a notificação da Sucessão devedora, da exequente e dos arrematantes do primeiro e do segundo leilão.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

**VISTOS** e relatados estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto de decisão da Exma. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, Adriana Kunrath, sendo agravantes **WILSON SANTANA ANDRADE (SUCESSÃO DE) E CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA** e agravados **OS MESMOS E SOELMA MARINEZ MEYER**.

Cristiano Wachholz da Silva e a Sucessão Embargante, insatisfeitas com a decisão das folhas 84 e 105, apresentam Agravo de Petição às folhas 94//101 e 102/104.

Com contraminuta às folhas 111/115 e 117/119, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA - PROPONENTE VENCEDOR DOS ATOS**



**ACÓRDÃO**  
**0000259-89.2010.5.04.0104 AP**

**Fl. 3**

**EXPROPRIATÓRIOS EM 21/06/2011.**

**1. DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO NO PROCESSO TRABALHISTA.**

Aduz o agravante que os Embargos à Arrematação não são cabíveis no Processo do Trabalho, pois o art. 896, "a", da CLT, em razão dos Embargos à Arrematação opostos pelo depositário fiel, em nome da reclamada, não tem sustentação legal.

Examina-se.

Ante a lacuna da CLT e da Lei nº 6830/80 a respeito da possibilidade de o devedor opor Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, parece-nos imprescindível a aplicação subsidiária do artigo 746 do Código de Processo Civil. A corrente majoritária admite a oposição de Embargos à Arrematação contra sentença homologatória respectiva. A jurisprudência atual do TST acompanha a corrente majoritária, como se infere da OJ 66 da SDI-2, parte final. Neste contexto, mantém-se a decisão que acolheu os Embargos à Arrematação.

Nega-se provimento.

**2. PREÇO VIL.**

Insurge-se o agravante contra a decisão que recepcionou os Embargos à Arrematação opostos por Wilson Santana Andrade (Sucessão de), folhas 69/70, determinando a realização de um segundo leilão, folha 84, sem anular o primeiro, mantendo retidos os valores depositados pelo arrematante do primeiro leilão, e que se encontra retido até a data da interposição do presente Agravo. Aduz o agravante que não há falar em preço vil. Assevera, em síntese, que na medida em que a arrematação



**ACÓRDÃO**  
**0000259-89.2010.5.04.0104 AP**

**Fl. 4**

realizada pelo agravante foi em valores suficientes a cobrir todo crédito da reclamante, e ainda pagou todas as despesas com o senhor leiloeiro, inadmissível que a mesma não seja homologada. Diz que arrematou o bem no primeiro leilão, folha 65, com valor acima de 45% do valor da avaliação. Sustenta que o fiel depositário, em nome da reclamada devedora, após a arrematação, opôs Embargos à Arrematação, sem qualquer sustentação legal, pois totalmente divorciado das hipóteses de cabimento dos mesmos, frente ao caso concreto. Diz que em decorrência da decisão ora agravada, o leiloeiro terminou por vender o mesmo bem para duas pessoas diferentes, tendo recebido os valores das duas vendas.

Examina-se.

O preço da arrematação no primeiro leilão correspondeu a 46% do preço da avaliação realizada em 20/04/2010, folha 65, que foi de R\$ 380.000,00 (folha 76). No segundo leilão o percentual correspondeu a 95% da avaliação feita, restando configurado o preço vil na arrematação realizada no primeiro leilão (folha 92). Portanto, o valor do primeiro leilão caracteriza-se como preço vil.

Nega-se provimento.

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO EMBARGANTE.**

### **3. DA NÃO INTIMAÇÃO DA SUCESSÃO EXECUTADA DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO LEILÃO.**

Aduz a Sucessão Executada que seu procurador não foi intimado da decisão que acolheu os Embargos a Arrematação das folhas 69/70, bem como que o leilão aconteceria na segunda data aprazada, qual seja,



**ACÓRDÃO**  
**0000259-89.2010.5.04.0104 AP**

**Fl. 5**

06/07/2011 (folha 92). Afirma que a falta dessa intimação trouxe prejuízos para a Sucessão Executada, posto que só tomou conhecimento da decisão que acolheu os embargos, bem como de que tinha sido mantido o segundo leilão, no dia 13/07/2011. Afirma que perdeu a oportunidade de **adjuar o bem**. Postula seja anulado o leilão do dia 06/07/2011 devido à falta de intimação do Procurador do agravante da decisão dos Embargos à Arrematação de fl. 84.

Examina-se.

A **Juíza da execução**, através do despacho das folhas 84 e 91, acolheu os Embargos à Arrematação, deixou de homologar a venda e mandou aguardar o segundo leilão, determinando a notificação ao leiloeiro, bem como do arrematante da decisão.

Através da Consulta Processual Unificada do TRT da 4ª Região, verifica-se que a Sucessão executada não foi intimada do acolhimento dos Embargos a Arrematação das folhas 69/70, bem como da realização do segundo leilão (folha 92). A Sucessão executada foi induzida em erro, já que presumivelmente o segundo leilão não ocorreria, uma vez que no primeiro leilão, o bem penhorado foi dado por arrematado.

Neste contexto, determina-se que seja anulado o segundo leilão e que seja designada a realização de um terceiro leilão, com a notificação da Sucessão devedora, da exeqüente e dos arrematantes do primeiro e do segundo leilão.

Dá-se provimento.

#### **DA PETIÇÃO DO SEGUNDO ARREMATANTE.**

O segundo arrematante ingressa com petição, em 03.11.11, onde



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000259-89.2010.5.04.0104 AP**

**Fl. 6**

menciona não ter sido notificado sobre o agravo de petição de Cristiano Wachholz da Silva.

Sinale-se que o segundo arrematante não tem legitimidade para discutir eventual anulação do primeiro leilão. Não há falar neste caso em prejuízo ao seu direito de defesa.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**